



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000073/2024-14

SUMÁRIO

PROponentes:

**EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR; e
RAFAEL SANCHEZ BRANDÃO.**

Acusação:

EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR:

Infração, em tese, ao art. 31 da Resolução CVM nº 80/2022^[1] (“RCVM 80”), no que diz respeito à não adoção de medidas necessárias para a elaboração tempestiva dos seguintes Formulários de Informações Trimestrais: 2º ITR/22, 3º ITR/22, 1º ITR/23, e 2º ITR/23; e

RAFAEL SANCHEZ BRANDÃO:

Infração, em tese, ao art. 31 da RCVM 80, no que diz respeito à não adoção de medidas necessárias para a elaboração tempestiva dos seguintes Formulários de Informações Trimestrais: 2º ITR/22, 3º ITR/22, 1º ITR/23, e 2º ITR/23;

Infração, em tese, ao art. 27, §2º, e ao art. 30, inciso II, da RCVM 80^[2], e ao art. 176 da Lei nº 6.404/76^[3] (“LSA”), pela não elaboração, no prazo legal, das Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios findos em 31.12.2021 e 31.12.2022;

Infração, em tese, ao art. 25, §1º, e ao art. 24, parágrafo único, ambos da RCVM 80^[4], no que diz respeito à não divulgação tempestiva dos Formulários Cadastrais referentes aos exercícios de 2022 e 2023 e do Formulário de Referência referente ao ano de 2023; e

Infração, em tese, ao art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da LSA^[5], em razão da não convocação tempestiva das Assembleias Gerais Ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2021 e 31.12.2022.

Propostas:

EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR: pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais); e

RAFAEL SANCHEZ BRANDÃO: pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 586.000,00** (quinhentos e oitenta e seis mil reais).

Parecer da PFE/CVM:

SEM ÓBICE

Parecer do Comitê:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000073/2024-14
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR** ("EDMOND FARHAT"), na qualidade de Diretor Presidente eleito em 12.01.2021, e reeleito em 12.12.2022, da Rio Alto Energias Renováveis S.A ("Companhia" ou "Rio Alto"), e **RAFAEL SANCHEZ BRANDÃO** ("RAFAEL BRANDÃO", ou, em conjunto com EDMOND FARHAT, "PROPONENTES"), na qualidade de Diretor Financeiro, Diretor de Relação com Investidores ("DRI") e Presidente do Conselho de Administração ("CA") eleito em 12.01.2021, e reeleito em 12.12.2022, da Companhia, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Área Técnica"), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM ^[6]

2. O presente processo originou-se em outro instaurado pela SEP ^[7] em 16.08.2023, com o objetivo de se analisar a suspensão do registro da Companhia em razão do descumprimento, por período superior a 12 (doze) meses, de suas obrigações periódicas, conforme previsto no art. 57 da RCVM 80. Em decorrência disso, o registro da Companhia foi suspenso em 18.08.2023.

DOS FATOS

3. No período de 23 a 25.08.2024, a SEP enviou Ofícios a diversos administradores da Companhia, por meio dos quais foram solicitadas manifestações a respeito da pendência no envio de informações periódicas.

4. A análise da infração em tese dos administradores foi feita por meio de Parecer Técnico da Área Técnica, tendo sido constatada a ausência das informações apresentadas no quadro abaixo:

QUADRO 1: Informações Apresentadas

Documento	Exercício	Data Limite	Data Entrega	Dispositivo Infringido
2ºITR/22	30.06.22	15.08.23	27.09.23	Art. 31, inciso II da Resolução CVM nº 80/22
3ºITR/22	30.09.22	14.11.22	08.12.23	Art. 31, inciso II da Resolução CVM nº 80/22.
1ºITR/23	31.03.23	15.05.23	28.12.23	Art. 31, inciso II da Resolução CVM nº 80/22.
2ºITR/23	30.06.23	14.08.23	28.12.2	Art. 31, inciso II da Resolução CVM nº 80/22.
3ºITR/23	30.09.23	14.11.23	Não entregue	Art. 31, inciso II da Resolução CVM nº 80/22.
DFP	2022	31.03.23	08.12.23	Art. 176 da Lei 6404/76
AGO	2022	31.04.23	14.11.23	Art. 123 e do Art. 142, inciso IV da Lei nº 6.404/76
Formulário Cadastral	2022	31.05.22	Não entregue	Art. 24 da Resolução CVM nº 80/2
Formulário Cadastral	2023	31.05.23	06.09.23	Art. 24 da Resolução CVM nº 80/20

5. Após o avanço das diligências realizadas pela SEP, a Companhia divulgou, por meio do Sistema Empresa.Net, determinados documentos periódicos, de forma que, na data da conclusão do Termo de Acusação ("TA"), apenas o 3ºITR/23 e o Formulário Cadastral de 2022 permaneciam pendentes de divulgação.

6. Ao serem questionados sobre o descumprimento dos seus deveres referentes às informações periódicas, os administradores se manifestaram conjuntamente, em 26.09.2023, informando que "os administradores estão cientes dos atrasos e pendências no atendimento, pela Companhia, das obrigações de fornecimento de informações periódicas indicadas nos Ofícios". Na ocasião, explicaram que os inadimplementos teriam ocorrido por uma série de falhas nos sistemas utilizados para armazenamento das informações financeiras e operacionais da Companhia e de suas controladas, o que teria resultado na perda de dados relevantes. Por fim, alegaram tais administradores que continuavam se empenhando na reconstituição da base de dados da

Companhia, na normalização de sua atualização e no cumprimento dos prazos normativos para a apresentação de documentos e informações periódicas.

7. Ressalta-se que, no âmbito do Processo Administrativo CVM 19957.000405/2024-52, está sendo analisado o pedido de reversão da suspensão do registro feito pelos PROPONENTES em nome da Companhia, datado de 28.12.2023.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SEP:

(i) Em relação às informações periódicas previstas na RCVM 80 e na LSA, foram identificados inadimplências e atrasos - conforme apresentado no quadro do §4º supra -o que redundou na suspensão do registro da Companhia;

(ii) em que pesem os argumentos apresentados pelos administradores (falhas nos sistemas usados para armazenamento das informações financeiras e operacionais), cumpre destacar que, nos termos do artigo 14 da RCVM 80, *“o emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Resolução”* (assim, **uma vez que a Companhia tem registro de emissor de valores mobiliários, e este registro está ativo, é sua obrigação prestar as informações exigidas por Lei e normas aplicáveis, nos prazos previstos, independentemente de circunstância adversas, de modo que não devem prosperar os argumentos apresentados pela Companhia, sendo os administradores responsáveis pela preparação e pela entrega de informações periódicas no prazo previsto**);

(iii) de acordo com as atas de Reunião do Conselho de Administração (“RCA”) apresentadas no Sistema Empresa.Net pela Companhia e a resposta aos ofícios enviados, os documentos referentes à inadimplência detectada foram elaborados fora do prazo (dessa forma, o atraso na entrega dos documentos periódicos é de responsabilidade dos administradores da Companhia);

(iv) conforme previsto no art. 176 da LSA, a responsabilidade pela elaboração das Demonstrações Financeiras (“DF”) é da Diretoria da Companhia e é estabelecido no art. 19, “a”, do Estatuto Social vigente na época, que compete apenas à Diretoria Financeira a elaboração (assim, **teria restado comprovada a infração, em tese, por parte do Diretor Financeiro, ao disposto no art. 27, §2º, e ao art. 30, II, da RCVM 80, e ao art.**

176 da LSA, em razão da não elaboração, no prazo legal, das DF ^[8] **referentes aos exercícios findos em 31.12.2021 e 31.12.2022**);

(v) **em relação ao atraso na entrega dos Formulários de Informações Trimestrais**, não foi identificado, no Estatuto Social da Companhia, qual seria o diretor responsável por sua elaboração (no entanto, **observou-se, nos próprios formulários, que tanto o Diretor Financeiro como o Diretor Presidente foram responsáveis pela elaboração de 2ºITR/22, 3ºITR/22, 1ºITR/23, 2ºITR/23, e 3ºITR/23, o que configura infração em tese ao art. 31, inciso II, da RCVM 80, por parte desses diretores**);

(vi) **quanto ao atraso na divulgação do Formulário de Referência de 2023**, embora a SEP, em seu OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2023-CVM/SEP, oriente as companhias, em relação ao formulário de referência, que *“é necessário sempre incluir as informações contidas nas demonstrações financeiras do exercício anterior que são discutidas e votadas naquele conclave”*, **uma vez que as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2022 foram divulgadas em 12.12.2023, caberia ao DRI da Companhia divulgar imediatamente o Formulário de Referência de 2023, o que ocorreu apenas no dia 15.12.2023**;

(vii) nos termos do art. 132 da LSA, a Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) deve ocorrer anualmente nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social (no entanto, observou-se que a companhia realizou, fora do prazo legal, a AGO referente ao exercício findo

em 31.12.2022, considerando que a AGO deveria ter ocorrido até o dia 30.04.2023, tendo sido realizada no dia 14.12.2023); e

(viii) quanto à essa irregularidade em tese, verifica-se que, **nos termos do art. 123 e do art. 142, inciso IV, da LSA, a competência para a convocação de AGO é do CA e, não obstante, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Estatuto Social da Companhia, compete ao Presidente do CA a responsabilidade pela convocação de AGO, de forma que restou demonstrada infração em tese, por parte do Presidente do CA, pela não convocação de AGO no prazo exigido, ao art. 132 da LSA.**

DA RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de: **EDMOND FARHAT**, por não ter tomado as medidas necessárias para elaborar tempestivamente os 2ºITR/22, 3ºITR/22, 1ºITR/23, e 2ºITR/23, tendo infringido, em tese, **o art. 31 da RCVM 80**; e **RAFAEL BRANDÃO**, por (i) não ter tomado as medidas necessárias para elaborar tempestivamente Formulário de Informações Trimestrais: 2ºITR/22, 3ºITR/22, 1ºITR/23, e 2ºITR/23, em infração, em tese, **ao art. 31 da RCVM 80**; (ii) não elaborar no prazo legal as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios findos em 31.12.2021 e 31.12.2022, em infração, em tese, **ao art. 27, §2º, e ao art. 30, inciso II, da RCVM 80, e ao art. 176 da LSA**; (iii) não divulgar tempestivamente o Formulário Cadastral referente aos exercícios de 2022 e 2023 e o Formulário de Referência referente ao ano de 2023, em infração, em tese, **ao art. 25, §1º, e ao art. 24, parágrafo único, ambos da RCVM 80**; e (iv) não ter convocado tempestivamente as AGOs relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2021 e 31.12.2022, em infração, em tese, **ao art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da LSA.**

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Após serem devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso ("TC"), comprometendo-se a pagar à CVM, de forma conjunta, o valor total de **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais), em uma única parcela, segregados da seguinte forma: **R\$ 135.000,00** (cento e trinta e cinco mil reais), por **RAFAEL BRANDÃO**, e **R\$ 105.000,00** (cento e cinco mil reais), por **EDMOND FARHAT**.

11. Na oportunidade, os PROPONENTES aduziram que, (i) no tocante à cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, estes já teriam se consumado completamente; (ii) em relação à correção das irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados, a não divulgação tempestiva das informações periódicas teria sido integralmente corrigida pelos PROPONENTES e pela Companhia; (iii) a celebração de TC representaria uma solução oportuna e conveniente para a conclusão do PAS; (iv) as infrações imputadas aos PROPONENTES não seriam de natureza grave; (v) os PROPONENTES não teriam histórico na Autarquia; e (vi) os PROPONENTES teriam colaborado de boa-fé com a CVM.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

12. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), conforme PARECER n. 00069/2024/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC "desde que seja comprovada a devida correção das irregularidades ou manifestação expressa da área técnica de sua inefetividade para o mercado no presente momento"**.

12. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

"Com relação ao primeiro requisito normativo (cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos), registro que as condutas apontadas como violadoras - a) "não ter tomado as medidas necessárias para elaborar

tempestivamente os 2ºITR/22, 3ºITR/22, 1ºITR/23 e 2ºITR/23” (imputadas ao Sr. Edmond Chaker Farhat Junior e ao Sr. Rafael Sanchez Brandão); b) “não elaborar dentro do prazo legal as Demonstrações Financeiras referente aos exercícios findo em 31.12.21 e 31.12.22”; não divulgar tempestivamente o Formulário Cadastral referentes aos exercícios de 2022 e 2023 e o Formulário de Referência referente ao ano de 2023; e c) não ter convocado tempestivamente as AGO relativas ao exercícios sociais findo em 31.12.21 e 31.12.22 (essas ultimas imputadas ao Sr.Rafael Sanchez Brandão) - ocorreram em momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, razão pela qual **há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito** previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.

Tal posição está em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, no sentido de que, *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’*

Quanto à correção de irregularidades, requisito insculpido no inciso II, há a seguinte informações no item 8 do Termo de Acusação: [...]

(...)

Por sua vez, na proposta de termo de compromisso os proponentes argumentam o seguinte: [...]

Nesse sentido, **é preciso que a área técnica da CVM se manifeste sobre esse ponto, tendo em vista que a correção completa da irregularidade poderá ter ocorrido posteriormente à formalização do Termo de Acusação. Caso ainda não tenha ocorrido a divulgação dos 3ºITR/23 e do Formulário Cadastral de 2022, deverá a área técnica ainda se manifestar sobre a real efetividade para o mercado da correção extemporânea dessa irregularidade. (Grifado no original)**

Ademais, é importante ressaltar que quanto à acusação de não realização da AGO, o Termo de Acusação expõe no item 22 que a companhia realizou fora do prazo legal a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício findo em 31.12.22, de forma que se encontra atendido quanto a essa irregularidade o requisito previsto na primeira parte do inciso II, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.

Caso se comprove a observância do requisito da correção das irregularidades ou eventual manifestação da área técnica pela falta de efetividade para o mercado de seu cumprimento extemporâneo, a questão deverá ser resolvida no plano de indenização.

Assim, embora na espécie não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, **as irregularidades apontadas pela área técnica denotam a incontestável ocorrência de danos difusos ao mercado.**

Nesse sentido, como forma de mitigar o dano difuso, os proponentes se comprometem com o pagamento em favor da CVM do montante total de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), em uma única parcela, a ser paga em até 10 (dez) dias corridos da data de publicação do termo de compromisso no Diário Oficial da União, segregados da seguinte forma: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) em relação ao Sr. Rafael e R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais) em relação ao Sr. Edmond.

Cumprido ressaltar, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) que, *‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando*

manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’.

Com efeito, a suficiência do valor oferecido, bem como, a adequação da proposta à luz das observações ora aduzidas, estão sujeitos à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021. Em outros termos, tem-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, não competindo à PFE-CVM proferir decisão definitiva sobre a suficiência do valor oferecido, dado seu caráter discricionário. **(Grifado)**

13. Na oportunidade, a PFE/CVM finalizou seu parecer concluindo:

“Assim, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, **opino - desde que seja comprovada a devida correção das irregularidades ou manifestação expressa da área técnica de sua inefetividade para o mercado no presente momento - pela ausência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**, considerados estritamente seus aspectos legais. **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 02.07.2024^[9], ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83, c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos que guardam certa similaridade com o presente, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.006903/2020-85 (decisão do Colegiado em 14.10.2021 disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211014_R1/20211014_D2328.html)^[10], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

15. Na referida reunião do CTC, ao ser questionada pela PFE/CVM sobre a real efetividade para o mercado regulado de correção extemporânea das irregularidades em tese de não divulgação do 3º ITR/23 e do Formulário Cadastral de 2022, a SEP consignou que:

“Quanto à regularização na entrega de documentos, **o 3º ITR/23 foi encaminhado pela companhia no dia 01.01.2024 e (...) não é possível à companhia, em 2024, encaminhar um Formulário Cadastral de 2022**, já que a referência deste documento se dá pela data de envio.

Não obstante, (...) **a companhia disponibilizou via Enet Formulários Cadastrais referentes aos anos de 2023 e 2024, pelo que entendo não haver justificativa, ou mesmo possibilidade, de se cobrar, neste momento, o envio do Formulário Cadastral de 2022.” (Grifado)**

16. Assim, e após a PFE/CVM informar que não remanesce nenhum ponto de ordem jurídica no particular, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e com propostas aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima já citado; (iii) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora); (iv) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, **e de terem sido estabelecidos novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual do tipo de conduta de que se trata; (vi) os critérios e parâmetros atualmente adotados em relação a situações como a que é objeto do presente processo; e (vii) o**

histórico dos PROPONENTES^[11], o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de (i) R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), para **EDMOND FARHAT**, e (ii) **R\$ 586.000,00** (quinhentos e oitenta e seis mil reais), para **RAFAEL BRANDÃO**.

17. Em 08.07.2024, após receberem o comunicado de negociação do CTC, e no prazo para apresentação de contraproposta, os PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso ("SCTC") para melhor compreender a decisão a respeito da proposta de termo de compromisso. A reunião foi realizada no dia 11.07.2024.

18. Na referida reunião^[12], as representantes legais dos PROPONENTES questionaram sobre a lógica adotada pelo Comitê na proposta dos valores para a celebração do ajuste.

19. A SCTC, por sua vez, esclareceu que a proposta feita pelo Comitê foi baseada em critérios objetivos já outrora adotados pela CVM em casos similares envolvendo infrações em tese da mesma espécie, e enfatizou que o CTC não analisa o mérito acusatório.

20. Em 23.07.2024, após solicitarem dilação de prazo para resposta, os PROPONENTES apresentaram contraproposta de TC nos seguintes termos: **(i) R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), por **EDMOND FARHAT**, e (ii) **R\$ 293.000,00** (duzentos e noventa e três mil reais), por **RAFAEL BRANDÃO**

21. Em nova reunião, realizada em 06.08.2024^[13], ao apreciar as novas propostas para celebração de ajuste trazidas pelos PROPONENTES, o Comitê deliberou por reiterar, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os valores deliberados em 02.07.2024.

22. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[14] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

25. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com os PROPONENTES, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 03.09.2024^[15], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de (i) R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), por **EDMOND FARHAT**, e de (ii) **R\$ 586.000,00** (quinhentos e oitenta e seis mil reais), por **RAFAEL BRANDÃO**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

26. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 03.09.2024^[16], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR** e **RAFAEL SANCHEZ BRANDÃO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 08.10.2024.

[1] Art. 31. Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser (...)

[2] Art. 27. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

§ 2º A data a que se refere o **caput** não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

Art. 30. O formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP é o documento eletrônico que deve ser:

(...)

II - entregue:

a) pelo emissor nacional em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro; e

b) pelo emissor estrangeiro em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro.

[3] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

[4] Art. 25. O formulário de referência é o documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo C.

§ 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

Art. 24. O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o **caput**, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano.

[5] Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132.

[6] As informações apresentadas neste Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[7] A Área Técnica destaca que, além das questões informacionais abordadas no Termo de Acusação, há outros desdobramentos resultantes das denúncias apresentadas por investidores sobre irregularidades em tese cometidas no âmbito da Companhia.

[8] Segundo a SEP, não caberia atribuir responsabilidades aos administradores da Companhia pela elaboração intempestiva do formulário DFP relativo ao exercício de 2022, tendo em vista que, sem as informações das DFs relativas aos exercícios mencionados, não seria possível seu preenchimento e envio, conforme precedentes neste sentido nos Processos RJ2015/03387 e RJ2015/03216.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e pelo membro substituto de SSR.

[10] No caso concreto, a CVM celebrou TC com administradores de Companhia, por supostamente

não terem observado dispositivos legais sobre entrega tempestiva do Formulário Cadastral, elaboração e entrega de Formulários de Informações Trimestrais ("ITR"), e providências necessárias à convocação da Assembleia Geral Ordinária. Em 14.10.2021, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor total de R\$ 581.400,00 (quinhentos e oitenta e um mil e quatrocentos reais).

[11] **RAFAEL SANCHEZ BRANDÃO** e **EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 07.10.2024).

[12] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e as advogadas Maria Guido, Carolina Muzzi e Amanda Araújo, na qualidade de representantes dos PROPONENTES.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC e SPS e pelos membros substitutos de SSR e SMI.

[14] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 12.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e pelo membro substituto de SSR.

[16] Idem a N.E. 16.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 16/10/2024, às 09:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 16/10/2024, às 14:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 16/10/2024, às 17:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 16/10/2024, às 17:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/10/2024, às 11:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2175304** e o código CRC **E20DAA3C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2175304** and the "Código CRC" **E20DAA3C**.*